



## JULGAMENTO DE RECURSO

**Licitação de Referência:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 007/2022

**Recorrente:** DLV ARQUITETURA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ N° 41.688.064/0001-04

### **I – SÍNTESE DOS RECURSOS:**

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pela empresa Recorrente acima mencionada, referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 007/2022**, que tem como objeto o “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL RUI BARBOSA LOCALIZADA NO BAIRRO MORADA DO SOL, CONFORME MEMORIAL, PROJETOS, PLANILHAS E DOCUMENTOS ANEXO**”.

Registra-se que, para o presente ato, por haver apenas uma licitante no certame não houve a necessidade de conceder prazo para Contrarrazões.

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

#### **a) DAS RAZÕES DO RECURSO:**

Em suma, a empresa Recorrente apresentou manifestação recursal contra decisão proferida em certame que inabilitou a empresa com fundamento no **item 14.4.1.2 e 14.4.3**.

Para a Recorrente a inabilitação por descumprimento do **item 14.4.1.2** não pode prosperar, uma vez que, na sua documentação de habilitação a empresa demonstrou possuir Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia Civil com engenheira com vasta experiência em obras e serviços de engenharia e que apresentou autorização de inclusão na equipe técnica da empresa.

A Recorrente expõe que a decisão foi contra previsão do edital que garante a comprovação de vínculo por meio de pré- contrato o que demonstra que não há necessidade de vínculo permanente com a empresa licitante.

Assim sendo, requer que, a Comissão de Licitação admita o recurso a fim de habilitar a Recorrente.

### **II – DOS FUNDAMENTOS**

#### **1) PRELIMINARMENTE**

##### **a) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública**

O presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta



contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Importante destacar que, ao contrário do que tenta demonstrar a empresa Recorrente, a conduta praticada pela Comissão de Licitação e equipe de apoio de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes, e que consequentemente a busca da economicidade aos cofres públicos.

## 2) DO MÉRITO

### a) DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO – VINCULAÇÃO AO EDITAL

Antes de adentrarmos nas manifestações apresentadas pela Recorrente é importante destacar as regras estabelecidas em edital, referente a qualificação técnica das licitantes, em especial, comprovação do profissional técnico para executar o objeto licitado.

Nesse rumo destaca-se regra do **item 14.4.1.2 do Edital:**

**14.4.1.2. - Comprovação da Licitante de possuir em seu quadro permanente, constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, engenheiro responsável, detentor(es) de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, devidamente atualizada**  
**I - A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) será feita mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho e da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional e guia de recolhimento do FGTS onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais).**  
**a - Será admitida à comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum podendo, para tanto, tratar-se de um pré-contrato com a previsibilidade de que o profissional poderá compor o quadro profissional da empresa casa a mesma vier a se sagrar vencedora do certame;**  
**b - Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e certidão do CREA ou Conselho Profissional competente, devidamente atualizada.**  
**c - Anexar a(s) declaração(ões) individual(is), por escrito do(s) profissional(ais) apresentado(s) para atendimento às alíneas acima, autorizando sua(s) inclusão(ões) na equipe técnica, e que irá participar na execução dos trabalhos.**

Sobre a previsão estabelecida no instrumento convocatório observa-se que, uma das formas de comprovar que o profissional técnico faz parte do quadro permanente pode ser por meio de pré-contrato, regra inclusive, prevista em edital, a fim de cumprir determinações do TCE/MT que, por meio de Relatório Técnico Preliminar nos autos do Processo nº 576972/2021 manifestou:



Todavia, analisando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e sua evolução ao longo do tempo, constata-se que houve uma ampliação na interpretação do disposto no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, de modo a aumentar a concorrência nos processos licitatórios, ou seja, o rigor utilizado pelo TCU para definir quadro permanente tem sofrido mitigação nos últimos anos.

(...) a jurisprudência do TCU passou a aceitar a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil, vide Acórdão 3043/2009 – TCU Plenário a seguir transcrito:

Não há necessidade de o profissional constar do quadro permanente da empresa licitante, bastando a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. Por fim, a jurisprudência do TCU passou a aceitar a indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital, que **na data da celebração do contrato com a Administração Pública**, esteja vinculado a empresa por meio de contrato de prestação de serviços:

Acórdão 3291/2014 – TCU Plenário A comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante.

(...)

**Portanto, a jurisprudência atual prevê que a comprovação do vínculo possa ser feita por meio de um pré-contrato, ou mesmo declaração de que o profissional integraria o quadro técnico da empresa responsável por executar a obra, se a empresa viesse sagrar-se vencedora do certame licitatório, de modo a não causar ônus desnecessários aos licitantes, sem ao menos saber se irão efetivamente sagrar-se vencedores da licitação e executar a obra. Dessa forma, a ausência dessa previsão pode acarretar em restrição indevida à competitividade do certame, razão pela qual, persiste a irregularidade. (g.n.)**

Nesse contexto, o edital do processo licitatório *sub examine* trouxe previsão compatível com o entendimento da Corte de Contas do estado de Mato Grosso, sendo certo que, a comprovação do quadro permanente não tinha como requisito mínimo a constatação de que o engenheiro responsável pela obra estivesse com vínculo definitivo com a empresa licitante, condição que inviabiliza a comprovação de responsável técnico da Certidão junto ao CREA ou CAU, pois, em referido documento somente o profissional com contrato definitivo passa a estar vinculado à construtora.

Esclarecido as regras editalícias, a CPL realiza nova análise na documentação apresentada, onde constata que, a empresa apresentou Certidão de Regularidade da Profissional Clarice Maria da Rocha, Declaração de Autorização de Inclusão do nome em Equipe Técnica, Acervo Técnico da profissional e Contrato de Prestação de Serviço cujo objeto é a execução da obra constante no processo licitatório.

Nesse rumo, ao reavaliar a documentação apresentada e as regras estabelecidas em edital, observa-se que, durante o certame a análise preliminar da equipe técnica, representada pelo engenheiro Marcelo de Oliveira Campos, foi equivocada, pois,



não considerou a previsão exata do instrumento convocatório, já que, entendeu pela necessidade das empresas demonstrarem sua capacidade técnica com a comprovação de profissional no quadro permanente da empresa na Certidão de Registro cadastral do CREA ou CAU.

Diante do se apresenta, fica evidente a necessidade de retificação da decisão proferida em certame, cabendo a CPL, juntamente com assessoria jurídica decidir com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no **art. 41 da Lei 8.666/93**:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial do TJ/MT, conforme abaixo destacado:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL – IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA –PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME – **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO** – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO.

1. Não há preclusão para apreciação pelo Poder Judiciário de ilegalidades em procedimento licitatório, porquanto havendo arguição de descumprimento das exigências editalícias, sobretudo quanto à sua interpretação e consequente inobservância pelo ente público licitante, cabível seu enfrentamento na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa.

2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

3. **Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes**, especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

(TJMT - N.U 1007017-97.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 28/09/2020, Publicado no DJE 15/10/2020)



Diante disso, **verifica-se que, tal princípio, se trata de uma garantia para os Licitantes, ao estabelecer que, não haverá qualquer favorecimento ou direcionamento nas aquisições realizadas pela Administração Pública.**

Dessa forma, considerando as regras previstas no instrumento convocatório a Comissão de Licitação e a assessoria jurídica entendem pela retificação da decisão proferida em certame quanto aos argumentos em questão.

### III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra,

#### DECIDIMOS:

- 1) **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **DLV ARQUITETURA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 41.688.064/0001-04**, em razão de sua tempestividade;
- 2) **NO MÉRITO**, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Recurso interposto, a fim de, retificar a decisão proferida em certame para fins de declarar a empresa Recorrente **HABILITADA** para o presente processo licitatório;

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, remete-se a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 10 de agosto de 2022.

**AMANDA ALVES SALDANHA**  
PRESIDENTE DA C.P.L.

**ÉSLÉN PARRON MENDES**  
OAB/MT 17.909 – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO